

Inquérito Civil Público nº 2021.0007619

Regularidade Ambiental

Desmatamento

Área de Reserva Legal

Ausência de Outorga e Licenciamentos Reposição Florestal

Fazenda São Francisco

Pium/TO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: erMinistério Público Estadual

COMPROMISSÁRIO: Vanderlise Dall Olivo Reitjens

OBJETO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, *caput* e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, *caput* e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO também que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso



comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, exigindo a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4º, I, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, sobretudo o disposto nos seus arts. 12 e 66;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para



controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007619, há Parecer Técnico, descrevendo desmatamento autorizado equivocadamente pelo Órgão Ambiental na Área de Reserva Legal, assegurando a percentagem legal de vegetação nativa exigida pela Legislação Ambiental, exercício de atividade sem licenciamento ambiental e outorga de barramento, além da ausência de comprovação de reposição florestal da área desmatada com autorização do NATURATINS no tempo, gerando ao COMPROMISSÁRIOS a obrigatoriedade de realizar sua reparação;

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas:

OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA I. O Compromissário se compromete a promover, junto ao Órgão Ambiental, a devida análise e aprovação do registro do CAR, a efetiva regularização da área de reserva legal, bem como a regularização do licenciamento ambiental da atividade produtiva e a outorga de barramento, na propriedade, Fazenda Minuano, nos termos da Legislação Ambiental.

Parágrafo Primeiro. O compromissário devera, no prazo de 60 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia do Cadastro Ambiental Rural do Imóvel retificado e do requerimento da sua análise, dirigido ao órgão ambiental.



Parágrafo Segundo. O Compromissário se obriga a requerer a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel junto ao NATURATINS e obriga-se a cumprir eventuais exigências apresentadas pelo órgão licenciador, para consequente aprovação do CAR do imóvel.

Parágrafo Terceiro. O Compromissário reconhece como verdadeiras as informações técnicas apresentadas nos Pareceres do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — CAOMA, juntados nos autos, especialmente em relação as pendências referentes à regularização junto ao NATURATINS dos licenciamentos, às outorgas e demais exigências administrativas e legais para o exercício da atividade potencialmente poluidora agroindustrial, para fins processuais e extraprocessuais.

Parágrafo Quarto. O Compromissário deverá, no prazo de 60 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia das <u>licenças, outorgas ou requerimentos</u> <u>dirigidos</u> ao órgão ambiental, com a finalidade de efetivar a regularização ambiental da propriedade.

CLÁUSULA II. O Compromissário se obriga a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 90 dias, o CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel analisado, com o comprovante de Reposição Florestal da propriedade, além dos licenciamentos ambientais e outorgas analisadas pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA III. O Compromissário se obriga a comunicar qualquer alteração na matrícula do imóvel rural, como aquisição, desmembramento, venda, arrendamento ou outro ônus real que possa ter repercussão na titularidade da propriedade ou alteração no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.

CLÁUSULA IV. O Compromissário se obrigam manter suas informações pessoais, endereço, telefone e todos os meios de comunicação pessoal atualizados nos autos do procedimento ministerial.



CLÁUSULA V. O Compromissário se obriga a apresentar qualquer modificação no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da propriedade que porventura seja realizada após a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA VI. O Compromissário se obriga a pagar a quantia de **R\$ 22.000,00 (vinte um mil reais)**, a título de dano ambiental difuso, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) prestações mensais no valor de **R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)**.

Parágrafo Primeiro. O Compromissário promovera, no ato da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o pagamento da primeira parcela destinado ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – FUMP.

Parágrafo Segundo. O Compromissário se compromete a promover o adimplemento do restante do valor, em mais **04 (quatro) parcelas mensais** com vencimento na data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Parágrafo Terceiro. Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, os valores já efetivamente pagos serão considerados e descontados na fixação de danos difusos em procedimentos ou ações futuras.

CLÁUSULA VII. Os Compromissários se comprometem a dar início aos processos de outorgas e licenciamentos ambientais das atividades potencialmente poluidoras exercidas no imóvel no prazo de 90 dias, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, juntando protocolo de licenciamento emitido pelo órgão ambiental.

DA INADIMPLÊNCIA, SANÇÕES E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA Da Fiscalização e Monitoramento

CLÁUSULA VIII. O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive



determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora não assumidas que deverão ser atendidas pelos Compromissários no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Primeiro. Ao Compromitente fica facultado o monitoramento dos processos de restauração por meio do uso de imagens de satélite e vistorias próprias de campo, para verificar o cumprimento das cláusulas do presente termo.

Parágrafo Segundo. Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o compromitente ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Parágrafo Terceiro. Independente de expressa menção no presente termo, os Compromissários deverão regularizar todas as atividades desenvolvidas no projeto, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

Da Inadimplência e das Sanções

CLÁUSULA IX. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos Capítulos I, II, III e IV, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida em favor do FUMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, ou, na falta deste, através de conta judicial na Comarca de Pium, destinada a Projetos Sustentáveis, com parecer do Ministério Público com atribuição ambiental, e homologação judicial.

Parágrafo Primeiro. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa



cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o cumprimento da obrigação assumida.

Parágrafo Segundo. O não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo Quarto. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

Parágrafo Quinto. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA X. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na imediata propositura de Ação Cautelar para suspender as atividades desenvolvidas na propriedade sem autorização do órgão ambiental competente e conversão para Ação Civil Pública em desfavor do compromissário **Vanderlise Dall Olivo Reitjens.**

Parágrafo Primeiro. O Compromissário reconhece a inversão do ônus da prova em seu desfavor em caso de propositura de ações judiciais, no que diz respeito às informações técnicas apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, no curso do procedimento extrajudicial e judicial.



Parágrafo Segundo. Antes da propositura das ações judiciais, no caso de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário deverá ser devidamente notificado, através do seu Procurador e nos endereços/meios de contato disponíveis no procedimento extrajudicial, cuja atualização constitui ônus e obrigação do Compromissário, para manifestação no prazo de 10 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA XI. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA XII. O Compromissário obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA XIII. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA XIV. O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de **02 anos**, após a sua assinatura ou **até o cumprimento de todas as obrigações assumidas**.

CLÁUSULA XV. Fica eleito o Foro da Comarca de **Cristalândia** para dirimir controvérsias e/ou conflitos de interesse decorrentes do presente instrumento que não possam ser dirimidos entre as partes no âmbito administrativo.

CLÁUSULA XVI. Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo(s) Promotor(s) de Justiça e pelo Compromissário, sendo



uma destinada ao Compromissário, uma juntada ao Procedimento e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA XVII. O Termo de Ajustamento de Conduta será encaminhado para os órgãos ambientais com atribuição no Estado do Tocantins, Federal e Estaduais, para fins de registro, acompanhamento e exercício de suas atribuições do poder de polícia, e, no caso do NATURATINS, será solicitada a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel e, sucessivamente, o desembargo das áreas, caso existam, cumpridas as exigências técnicas da Legislação Ambiental e administrativas desses órgãos, além das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

técnicas da Legislação Ambiental e administrativas desses órgãos, além das cláusulas opresente Termo de Ajustamento de Conduta.	dc
Palmas/TO, quinta-feira, 15 de setembro de 2022.	
COMPROMITENTE:	
COMPROMISSÁRIO(s)	
ADVOGADO(s)	